

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

GABRIELA MIRANDA DUTRA

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS:

reexame das decisões judiciais sobre a égide da Justiça Social e Dignidade Humana

**Três Pontas
2021**

GABRIELA MIRANDA DUTRA

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS:
reexame das decisões judiciais sobre a égide da Justiça Social e Dignidade Humana**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Camila Oliveira Reis.

**Três Pontas
2021**

GABRIELA MIRANDA DUTRA

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS:
reexame das decisões judiciais sobre a égide da Justiça Social e Dignidade Humana**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em 08/12/2021

Prof. Ma. Camila Oliveira Reis

Prof. Esp. Marcelo Figueiredo

Diretor Juarez de Monteiro

OBS.:

Dedico este trabalho à minha querida família, que é meu refúgio, calma e exemplo de dedicação. Ao meu saudoso amigo João Paulo Ferreira Abreu (*in memoriam*)! Até sempre, meu amigo! Aonde estiver, jamais esquecerei da nossa amizade.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro momento, agradeço a Deus pela dádiva da vida, pela força em cada amanhecer para enfrentar todos os percalços da longa jornada. Agradeço a minha família, sobretudo, aos meus pais, Andreia e Reginaldo, que foram essenciais na formação da minha personalidade e por serem exemplos de dedicação e amor. Sem eles, eu nada seria.

Por fim, aos meus avós, Neusa e Célio, tias Lais e Regiane, sou eternamente grata por tudo o que fizeram por mim.

“A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo o lugar.”
Martin Luther King

LISTA DE ABREVIATURAS

CAPS - Caixa de Aposentadoria e Pensão

CF - Constituição Federal

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CPC - Código de Processo Civil

FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

IAP - Institutos de Aposentadorias e Pensões

INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

LOPS- Lei Orgânica da Previdência Social

PBC - Período Básico de Cálculo

PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

TRF - Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PERCURSO HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	10
2.1 Princípios constitucionais da seguridade social	13
2.2 Princípios Gerais da Previdência Social	14
3 DO INSTITUTO DA COISA JULGADA	17
3.1 Da relativização da coisa julgada	19
4 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS	22
4.1 Aplicação da extinção sem resolução sem mérito nas demandas previdenciárias julgadas improcedentes por ausência de provas materiais	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	29

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS: reexame das decisões judiciais sobre a égide da Justiça Social e Dignidade Humana

*Camila Oliveira Reis Araújo*¹

*Gabriela Miranda Dutra*²

RESUMO

O presente artigo versa sobre a relativização da coisa julgada no Direito Previdenciário, sob a guarida de princípios norteadores como a justiça social e dignidade humana elencados na Carta Magna de 1988. Inicialmente, faz um breve relato sobre o percurso histórico da seguridade social no Brasil e os princípios basilares que o guarnecem, sejam o da seguridade social e previdência em geral. Após, busca demonstrar os regimes de formação da coisa julgada no tocante à relação processual jurídica e inaplicabilidade do instituto no âmbito do direito processual previdenciário, através de apontamentos indagadores sobre a relativização, em razão da alta ocorrência na prática jurídica, utilizando-se da pesquisa bibliográfica e documental, com método analítico dedutivo.

Palavras-chave: Artigo. Relativização. Coisa julgada. Metodologia. Direito Previdenciário.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo bibliográfico, desenvolvido através de doutrinas e artigos científicos, visa estabelecer uma análise sobre a possibilidade da relativização da coisa julgada nos processos previdenciários.

¹ Camila Oliveira Reis Araújo, Graduada em Direito pela PUC Minas; Pós Graduada em Direito Social pela Newton Paiva; Mestre em Direito e Instituições Políticas pela Universidade FUMEC; Coordenadora do Curso de Direito e Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Faculdade de Três Pontas/Unis; Professora titular dos cursos de graduação e pós graduação- FATEPS/Unis; Presidente do Observatório Social do Brasil - Três Pontas; Conciliadora e facilitadora pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Advogada. Contato: camila.reis@unis.edu.br

² Gabriela Miranda Dutra, Graduada de Direito na Faculdade de Três Pontas/MG. Contato: gabriela.dutra@alunos.unis.edu.br

Tal abordagem, se justifica, principalmente, porque a relativização das sentenças e acórdãos que já transitaram em julgado se esbarram na problemática da segurança jurídica, pautada no sistema normativo brasileiro.

É necessário ponderar a relevância do presente artigo para os operadores do direito, bem como para a comunidade, pois a improcedência atingida pelo instituto da coisa julgada nos processos previdenciários, deixam diversos segurados lesados ao tentar obter o seu benefício previdenciário de natureza alimentar.

Mormente o segurado parte hipossuficiente da relação jurídica, encontra impedimentos ao tentar comprovar documentalmente o trabalho desempenhado na informalidade há anos, sobrevivendo, uma sentença de improcedência que será atingida pela coisa julgada por insuficiência de prova material que valide cabalmente a testemunhal, inviabilizando a propositura de nova pretensão.

A título de análise, a legislação brasileira já autorizou, em alguns casos, como o Código de Defesa do Consumidor, Lei de Ação Popular e Ação Civil Pública, a aplicação da relativização da coisa julgada e a propositura de nova demanda, através do *secundum eventum litis e secundum eventum probationis*.

Mas afinal, dentro do âmbito previdenciário, seria aplicável o instituto da coisa julgada *secundum eventum litis e secundum eventum probationis* quando a ação judicial é julgada improcedente pela ausência de conjunto probatório?

Para tanto, no decorrer do presente trabalho, será explanado sobre a evolução histórica da seguridade e previdência social no Brasil, bem como os princípios garantidores que resguardam os trabalhadores brasileiros dentro do âmbito social. Posteriormente, será apresentado o conceito de coisa julgada e a sua importância no ordenamento jurídico, bem como a constituição do instituto.

Por fim, tecer-se á sobre a possibilidade da relativização da coisa julgada e o reexame das decisões sob a égide da dignidade humana e justiça social, através do debate da acalorada doutrina e jurisprudência, dentro dos regimes de aplicação *secundum eventum litis e secundum eventum probationis*.

2 PERCURSO HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

No Brasil, os primeiros registros de proteção social originaram do plano privado para o voluntário da comunidade, até chegar a intervenção estatal.

Salienta que os primeiros resquíscios do sistema previdenciário surgiu em 1888, que tinha por objeto beneficiar apenas a categoria dos funcionários dos correios, da imprensa nacional, das estradas de ferro, da marinha, da casa da moeda e da alfândega, serviços importantes aos olhos do império. (LAZZARI, 2018, p. 4)

Entretanto, somente em 1923 ocorreu o marco histórico previdenciário com a sancionada lei Eloy Chaves, que criou, conjuntamente com às companhias ferroviárias, a CAP (Caixa de Aposentadoria e Pensão) para os ferroviários as empresas do ramo.

Para os autores André Studart Leitão e Augusto Grieco (2018), embora a Lei Eloy Chaves seja considerada o marco histórico da Previdência Social no Brasil, ela não foi a primeira manifestação de proteção social ocorrida em nosso país, assim leciona:

“Por exemplo, a Lei n.º 3.397/1988 previu o seguro social de amparo ao empregado público, patrocinado pelo Estado, instituindo a Caixas Socorros em cada uma das estradas de ferro do Estado. Em 1882, pelo Decreto n.º 127/92, é instituída a aposentadoria por idade e invalidez, além de pensão por morte, para os operários do Arsenal de Marinha. O Decreto Legislativo n.º 3.724/19 cria o seguro de acidentes de trabalho, sendo a primeira lei acidentária. (GRIECO, A.; LEITÃO, A. S, 2018, p. 47- 48).

A partir do considerado marco previdenciário, abriu-se inúmeros instrumentos efetivos, pois a partir de 1931 estendeu o benefício também aos portuários, telegráficos, mineradores e servidores públicos.

Nesse ínterim, em 1930, na Era Vargas, cenário das grandes modificações direito do trabalho brasileiro, foi abolido o sistema CAPs e colocado em seu lugar o IAPs (Institutos de Aposentadorias e Pensões) direcionado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, centralizando, assim, a atuação direta do governo federal.

Ainda para os doutrinadores André Studart Leitão e Augusto Grieco (2018), em 1934, a Constituição visou garantir o rateio das responsabilidades entre empregador, empregado e União, gerando um sistema de arrecadação de custeio tríplice, buscando particularidades cada vez mais próximas do que conhecemos hoje como seguro social, sendo a primeira a utilizar o termo “previdência”. (GRIECO, A.; LEITÃO, A. S, 2018, p. 51).

A Constituição de 1937 não trouxe nenhuma inovação em relação à previdência, mas tão somente a utilização do termo “seguro social” como sinônimo de previdência. Em 1946, a constituição brasileira introduziu o vocábulo “previdência social”, substituindo a expressão “seguro social”.

Foi então em 1960, que houve a criação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que tinha como finalidade padronizar os direitos já decretados entre diversos institutos criados pelo sistema IAP. A lei incluía benefícios como auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão.

Tal mudança ocorreu, tendo em vista que a Previdência Social já possuía características que beneficiava os empregados urbanos, apesar de muitos trabalhadores rurais e domésticos estarem ainda à mercê da proteção social previdenciária.

Salienta que a LOPS modificou o sistema normativo previdenciário, mas foi omissa quanto a unificação dos Institutos de Aposentadoria e Pensão. De acordo com Bovolenta (2011, apud SILVANO, 2016) o intuito da LOPS era o de unificação dos IAPs, para que fossem orientados por uma única legislação, “de modo que passasse a existir uma legislação única que os orientasse, pois até o momento cada IAP funcionava conforme suas determinações específicas. Em outras palavras, a LOPS propunha padronizar os benefícios previdenciários concedidos” (BOVOLENTA, 2011, p. 368, apud SILVANO, 2016, p. 16).

Na década de 1960, houve diversas modificações no âmbito social, destacando que em 1963 ocorreu a criação do FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural), em 1963 o FGTS (Fundo de Garantia por tempo de Serviço) e o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), hoje, renomado INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social).

Em 1967, a Lei 5.316, de 14 de setembro, integrou o seguro de acidentes do trabalho na Previdência Social. O Decreto Lei 564, 1º de maio de 1969, estendeu a Previdência Social ao trabalhador rural, especialmente, ao ramo agrário da indústria canavieira. No mesmo ano, em 24 de julho, ocorreu a ampliação do plano básico da Previdência Social Rural. (GRIECO, A.; LEITÃO, A. S, 2018, p.53-54)

Ademais, quanto ao âmbito rural, a Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), em modificação ao plano

de Previdência Social Rural. Ainda, em 11 de dezembro de 1972, inseriu os empregados domésticos na Previdência Social. (GRIECO, A.; LEITÃO, A. S, 2018, p.54)

Ressalta que os direitos sociais mantidos na ditadura militar foram uma maneira inócua para estabilização política, dado o receio de movimentos comunistas vir à tona e ameaçar o regime do governo militar.

Além disso, até 1980, em decorrência da ampliação do mercado de trabalho, considerando ainda, que o Brasil possuía mais trabalhadores na ativa do que aposentados, naquele período, a arrecadação da previdência social foi maior que seu efetivo custo, gerando um enorme crescimento econômico.

Enfim, em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, a pioneira a unificar a previdência, a assistência e a saúde em um único sistema de proteção: a seguridade social.

A origem da Carta Política de 1988 buscou perpetuar a arrecadação entre os empregadores e empregados, mas delegando ao Poder Estatal o papel de organização e distribuição dos recursos apurados.

De fato, a promulgação da Constituição de 1988 não tornou a seguridade social algo intangível, isso porque, diversas alterações ocorreram ao longo dos anos, partindo da alteração no governo Collor em 1991, que impôs a medida de correção monetária nos benefícios da previdência, em razão da fase econômica da inflação.

Já em 1998, no governo de Fernando Henrique, não seria mais utilizado o tempo de serviço do trabalhador, mas sim, o tempo de contribuição para o INSS, definido como 30 anos para mulheres e 35 anos para homens. Na mesma época, foi implantado também o fator previdenciário, que é o cálculo usado para definir o valor do benefício a ser recebido pelo trabalhador.

No governo Lula, as modificações se concentraram no funcionalismo público, posto que no ano de 2003, foi criado, através de reforma, o teto para os servidores federais, bem como instituiu a cobrança da contribuição para os pensionistas e inativos.

Em 2015, no governo da Presidente Dilma Rousseff, ocorreu outra significativa alteração. Dessa vez, a mudança almejava alterar a idade de acesso à aposentadoria integral, aplicando-se a regra de pontos 85/95, que somava a idade mínima ao tempo de contribuição, resultando em 85

para mulheres e 95 homens, para que os segurados tenham direito ao recebimento integral do benefício.

Foi então no governo de Jair Bolsonaro que a reforma da previdência foi a mais radical, pois alterou as modalidades de tempo de contribuição, idade mínima (mesmo para quem adquire o direito à aposentadoria por tempo de contribuição), período básico de cálculo (PBC), pensão por morte, dentre outras alterações rigorosas para os segurados para a concessão dos benefícios previdenciários.

Consabidamente que a legislação previdenciária ainda passará por outras reformas ao longo dos anos, entretanto, em nenhuma hipótese, as alterações poderão ocasionar retrocesso de direitos, devido ao manto garantidor do princípio da progressividade dos direitos sociais.

2.2 Princípios constitucionais da seguridade social

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 194, um arcabouço de princípios aplicáveis à seguridade social, que visam, principalmente, limitar as normas voltadas para a seguridade social, tanto na sua criação, como na interpretação e efetivação da norma, como forma de sistematizar os institutos, refiram-se:

Universalidade da cobertura e do atendimento: A seguridade social abrange um todo. Atendendo precipuamente a todos os necessitados gratuitamente, seja na saúde pública ou assistencial, visto que não dependem do pagamento de contribuições do usuário.

Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais: Tal princípio visa demonstrar que as prestações da seguridade social deverão ser idênticas para toda população brasileira, sem ter em conta o local onde residem ou trabalham.

Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços: A seletividade busca proteger as circunstâncias sociais que mais assombram a população brasileira, sensibilizando, através de lei, garantir justiça social às minorias. Já a distributividade resguarda a divisão de seguridade social ao maior número de pessoas possível.

Da irredutibilidade do valor dos benefícios: Tal princípio visa impedir a redução do benefício no decorrer da inflação, permanecendo inalterado de acordo com o aquisitivo inicial.

Da diversidade na base de financiamento: A seguridade social depende da participação da comunidade social para desempenhar suas funções, ou seja, os interessados são acionados para contribuir com o fundo comum. Antes da Constituição Federal de 1988, havia a triplicidade de custeio entre trabalhador, empregador e União. Mas, foi somente após a Carta Cidadã de 1988 que abriu a possibilidade de novas fontes de custeio, desde que respeitados os requisitos e seja através de lei complementar.

2.1 Princípios Gerais da Previdência Social

O direito previdenciário brasileiro como garantia emanada da própria Constituição Federal de 1988, tem premissa na ordem social, solidariedade, justiça social, dignidade da pessoa humana, erradicação da pobreza, redução de desigualdades sociais.

Dessa forma, tem-se que a cobertura da previdência social, através de seus benefícios previdenciários, sejam eles pelo incidente de invalidez, doença, idade avançada, privação da liberdade ou morte, geram reflexos na vida digna do segurado, norteadas ao bem estar, diminuição de riscos sociais, proteção do segurado.

Por certo, sabe-se que os princípios são normas abstratas, que influenciam outras ideias. É o sustento de outras normas concretas positivadas em determinada matéria. Para Miguel Reale (2003, apud LAZZARI, 2018), em suas *Lições Preliminares de Direito*, trabalha essa categoria sob o ponto de vista lógico, como enunciados admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber, “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento. (REALE, 2003, p. 303, apud LAZZARI, 2018, p. 16).

Dessa forma, dentro do Direito Previdenciário, destacam-se três princípios gerais norteadores: Princípio da solidariedade, Princípio da vedação do retrocesso social e Princípio da proteção ao segurado.

O princípio da solidariedade está elencado no art. 3º, inciso I, da CF, no rol das garantias fundamentais e significa, principalmente, que todos são responsáveis pelo bem estar do outro. Está justamente ligado à coletividade, com a arrecadação de receitas em proveito de todos, bem como sua respectiva repartição. Discorre com domínio sobre o tema, o autor Daniel Machado da Rocha (ROCHA, 2004, p. 135, apud LAZZARI, 2018, p. 17) que a “solidariedade previdenciária legitima

a ideia de que, além de direitos e liberdades, os indivíduos também têm deveres para com a comunidade no qual estão inseridas”.

Com efeito, a aceção de solidariedade está estreitamente relacionada com a ideia de bem comum, no sentido de que todos são responsáveis por todos. Portanto, a solidariedade é pautada em políticas públicas com o intuito de propiciar o bem-estar aos cidadãos.

O princípio da vedação do retrocesso social possui previsão constitucional no art. 5º, § 2º da CF, bem como no art. 7º, caput, que disserta explicitamente sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, no breve preceito “*sem prejuízo de outros que visem a melhoria de sua condição social*”. Em síntese, o princípio visa conter a redução, pelo Estado, de direitos já implementados (pessoas abrangidas, eventos geradores de amparo e valores concedidos). Além disso, o mandamento é essencial para controlar normas infraconstitucionais que são contra os valores elencados na própria constituição.

No que se refere ao princípio da proteção ao segurado, ressalta que está amplamente ligado à busca pela verdadeira função social da previdência, de modo a proteger aquele que depende cada vez mais de políticas públicas para sua sobrevivência.

Além disso, é o alicerce para amparar o indivíduo menos favorecido, na relação jurídica entre o Estado e o segurado trabalhador. Dentro do princípio encontra-se também a premissa da interpretação *in dubio pro misero ou pro operario*, conforme o notório entendimento jurisprudencial:

(...) Aplica-se o princípio *in dubio pro operario* na hipótese de conflito entre o laudo do INSS e de bem fundamentado relatório de médico particular, porque, havendo dúvida acerca da capacidade laborativa do beneficiário, o pagamento do auxílio deve ser mantido até que a matéria seja elucidada em cognição plena. (TJDFT, 2ª Turma Cível, AI 20110020085867, Rel. Desembargadora Carmelita Brasil, DJE 26.8.2011)

Portanto, o corolário é o máximo de proteção à parte hipossuficiente da relação jurídica, de maneira a garantir sempre, na dúvida, o direito para aqueles que mais necessitam de amparo previdenciário.

A dignidade da pessoa humana, embora não seja um princípio específico da seguridade social, e sim um princípio geral constitucional, no âmbito previdenciário, surte reflexos na órbita do direito do segurado . Isso porque, é considerado um dos princípios mais importantes previsto no

art. 1º, III da Carta Magna de 1988, por ser fonte de todas outras normas, objetiva concretizar o respeito ao mínimo existencial tanto na integridade física e moral de todos aqueles indivíduos inseridos no meio social.

A remissão ao significado de dignidade da pessoa humana gera vasta dúvida no concerne ao seu conceito específico, devido a diversidade de interpretações geradas ao longo da história jurídica.

Principiando no estudo da etimologia do vocábulo “dignidade”, denota-se que está ligado ao latim *dignitas*, com o sentido de “valor intrínseco”, “prestígio”, “mérito” ou “nobreza”. Para o autor Ricardo Maurício Freire Soares (2010, p. 331) desses conceitos “provém o entendimento de que o ser humano é um fim em si mesmo, dotado de uma qualidade intrínseca que o torna insuscetível de converter-se em meio ou instrumento para a realização de interesses econômicos políticos e ideológicos.

O renomado jurista Sarlet (2015, p. 70-71, apud MOLINARO, 2018, p. 4), buscou dar um conteúdo jurídico, através de uma construção contínua de aperfeiçoamento, ao conceito do princípio da dignidade humana:

“Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.”

Ainda, nas lições de Fábio Konder Comparato (2006, p. 481, apud SOARES, 2010, p. 333), “ para quem a dignidade humana reúne em si a totalidade dos valores, sendo ela o supremo critério axiológico a orientar a vida humana.

Dessa forma, no âmbito do Direito Previdenciário, não seria diferente. Isso porque, quando se refere a fundamentalidade do benefício previdenciário, que possui natureza exclusivamente alimentar e existencial, a prestação sucessiva garante condições humanas ao segurado, lhe garantindo com efetividade uma vida saudável, como a alimentação, lazer, higiene,

entre outras garantias fundamentais que o preserve no meio social. Sendo que a ameaça ao seu bem jurídico tutelado (benefício previdenciário) prejudicaria a sua sobrevivência digna.

3 DO INSTITUTO DA COISA JULGADA

O instituto da coisa julgada está entabulado na Constituição Federal, na seção dos direitos e garantias fundamentais, especificamente no artigo 5º, XXXVI, segundo o qual "*a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.*" (Brasil, 1988).

O instrumento jurídico visa solucionar os conflitos de interesses, para que o mérito causal já discutido judicialmente, seja estabilizado, após a certificação do trânsito em julgado, impedindo a repropositura de nova demanda, principalmente quando as partes, causa de pedir e pedido forem idênticos da anteriormente apreciada pelo judiciário.

Sobre o instituto da coisa julgada pode-se afirmar que:

A coisa julgada que impede a repropositura da ação é de natureza material, ou seja, somente a sentença de mérito tem o condão de impedir que a parte novamente busque a tutela jurisdicional. Portanto, havendo decisão definitiva sobre a pretensão do autor, a ele é vedado buscar novamente o Estado-juiz para solucionar lide já resolvida anteriormente, sob pena de extinção do segundo processo sem resolução do mérito. (MATOS, 2018. p. 237).

Ainda, a par desta contenda, a novel legislação do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) em seu artigo 502 elencou o instituto: "*Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*" (BRASIL, 2015). No mesmo sentido, o artigo 337§ 4º do CPC demonstra a imutabilidade das decisões judiciais, ao caracterizar a coisa julgada quando se repete ação que foi decidida por decisão já transitada em julgado, em respeito máximo ao princípio da segurança jurídica.

Para Robert Joseph Pothier (1813, apud TESHEINER, THAMAY, 2020) a coisa julgada a partir de uma presunção absoluta (*iuris et de iure*) em favor do conteúdo da sentença, sendo uma postura que influenciou vários ordenamentos jurídicos.

Assim sendo, para o jurista alemão Friedrich Carl Von Savigny (1840, apud TESHEINER, THAMAY, 2020) ao semear a ideia de ficção da verdade, atribuiu a sentença uma verdade fictícia, fazendo com que a sentença viesse a possuir autoridade de coisa julgada, gerando-se, dessa forma, maior estabilidade e segurança nas relações jurídicas.

Salienta-se que a coisa julgada, dentro do sistema processual civil, se classifica em duas modalidades: A coisa julgada formal e material. Na formal, o instituto surte os efeitos dentro do próprio processo em que a sentença ou acórdão foi proferido. É caracterizado pela impossibilidade de modificação da decisão, por meios recursais, seja por esgotamento da via ou então pelo simples transcurso do prazo.

Assim, leciona o doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“A decisão que rejeita o pedido, fundado em determinado fato, não pode mais ser rediscutida, depois do trânsito em julgado. Mas é possível formular o mesmo pedido, com fundamento em outro fato, distinto daquele anterior, pois, sendo a causa de pedir distinta, não haverá reiteração de ações, mas uma nova.” (GONÇALVES, 2017, p. 700)

Já a coisa julgada material possui um sentido mais abrangente dos seus efeitos, tendo em vista que corresponde a impossibilidade de modificação da decisão no processo em questão ou em qualquer outro, em caráter definitivo. Tal regra pretende que a matéria discutida não possa ser novamente objeto de apreciação, trazendo segurança jurídica aos litigantes.

Neste raciocínio, para que efetivamente ocorra a coisa julgada material e obste a rediscussão da matéria colocada em juízo, a decisão judicial deverá conter a resolução da demanda com mérito, nos moldes do artigo 487 do CPC, porquanto, uma decisão sem mérito possibilitará as partes nova tentativa de obter um exame do pedido.

Para Gonçalves (2017, p. 694) “A coisa julgada material constitui óbice à nova ação, que tenha os mesmos três elementos que a anterior, já julgada. A alteração de qualquer das partes, autor ou réu, dos fatos em que se fundamenta o pedido e do objeto da ação, tanto o imediato (provimento jurisdicional postulado) quanto o mediato (bem da vida), modifica a ação e a afasta.”

Dessa forma, haverá óbice na propositura de nova demanda se identificado os elementos da ação que indiquem a similitude com a anterior, seja: **partes, causa de pedir e pedido**. Presentes os três elementos, não será possível a prestação jurídica pelo Estado. Destaca-se que qualquer

modificação, quanto aos fatos, às partes e o objeto, altera a ação e afasta a aplicação do instituto. (DIAS FILHO e RODRIGUES, 2014, p.5)

3.1 Da relativização da coisa julgada

Em defesa da segurança, muitos processualistas possuem o receio de discutir a perspectiva da relativização da coisa julgada, ao fundamento de obstaculizar e ameaçar a segurança jurídica, trazida pelo texto constitucional de 1988 e pela novel legislação processual civil, dentre os quais se destacam os doutrinadores: Nelson Nery Junior, Barbosa Moreira, Fredie Didier Junior, Luiz Guilherme Marinoni, Ovídio Araujo Batista da Silva, José Afonso da Silva e Leonardo Greco.

A título de exemplo, os autores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2008), adeptos ao posicionamento contrário a relativização, lecionam:

"A coisa julgada sempre pôde ser relativizada nos casos expressos em lei, como, por exemplo, na hipótese de documento novo de que a parte não pôde fazer uso, mas que seja capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (art. 485, VII, do CPC). Trata-se de hipótese em que admite a relativização da coisa julgada em virtude de certas circunstâncias, que são referentes apenas a um direito em especial, mas a situações que podem marcar qualquer direito. Ou melhor, os casos de ação rescisória não abrem margem para a desconstituição da coisa julgada em razão da especial natureza de determinado direito, mas sim em virtude de motivos excepcionais capazes de macular a própria razão de ser da jurisdição. Isso quer dizer que não é um direito em específico, mas uma dada situação excepcional, que pode exigir que se dê maior atenção ao tema da coisa julgada. Nesse caso, entretanto, como não sei se irá considerar o direito material objeto da decisão acobertada pela coisa julgada material, mas uma circunstância que impede a idoneidade da decisão jurisdicional acerca do direito, não existirá como pensar em contrapesar esse direito com a coisa julgada, mas sim em uma interpretação da regra processual capaz de atender às situações que pulsam da realidade não podem deixar de ser impostas às categorias jurídicas (ARENHART; MARINONI, 2008, p. 695)

Salienta que o posicionamento dos juristas acima disposto, foi realizado antes da nova Legislação Processual Civil, sendo que o artigo mencionado (art. 485, VII, do CPC) se refere a Ação Rescisória no antigo CPC de 1973. Mas, existem disposições relacionadas no novo CPC vigente, a partir dos artigos 966 e seguintes.

Sendo assim, para eles, a relativização somente é possível em casos permitidos em lei, não abrindo interpretação para a relativização atípica.

Ressalta, que o próprio CPC no artigo 505 caput discorre que nenhum juiz decidirá novamente questões já decididas relativas à mesma lide. Entretanto, no mesmo artigo, especificamente no inciso II menciona que as decisões poderão ser reapreciadas nos demais casos em lei.

Dessa forma, o próprio preceito do artigo abre o leque para os instrumentos legais de controle da coisa julgada e sua relativização, como a ação rescisória (arts. 966 e seguintes do CPC), *a querela nullitatis* (§1º, I e art.535, I, CPC), impugnação de erro material (art. 494, I do CPC) e a revisão de sentença inconstitucional (art. 525, §12, e art. 535, §5º, CPC).

Exemplificando, embora exista o lapso de dois anos para desconstituir uma sentença pela ação rescisória, a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, quando ocorre o decurso do prazo, não há a possibilidade de afastar a coisa julgada, nem mesmo quando a sentença está maculada de equívoco judicial, com respectivos danos dele decorrentes.

Ocorre que essa corrente de imutabilidade das decisões vem sofrendo grandes alterações nos últimos tempos, excepcionalmente, quando já ultrapassado o prazo de rescisória, sob o argumento de que a coisa julgada, em regra, não deve ser eternizada quando coloca a parte em situação tão nociva, impedindo-a de maneira cabal de rediscutir o seu direito.

Dessa forma, na lição dos juristas Ministro José Augusto Delgado e de Humberto Júnior, bem como Cândido Rangel Dinamarco, tem se falado na relativização da coisa julgada. (GONÇALVES, 2017, p. 704)

O questionamento decorre da máxima de que embora a coisa julgada seja o firmamento da segurança jurídica, entende-se que não existe sobreposição de normas constitucionais, principalmente quando se trata de justiça social, dignidade humana e demais princípios constitucionais.

Para DIAS FILHO e RODRIGUES (2014, p. 6) “não deve haver sobreposição, mas paridade entre as normas constitucionais. As decisões judiciais devem caminhar guardando harmonia com os previstos na Constituição a fim de que não atentem e causem desequilíbrio no judiciário.”

Sendo assim, o alicerce teórico é a existência de direitos e garantias fundamentais que devem ser analisados concretamente, de maneira a não prevalecer a coisa julgada se confronta com direitos que atingem com grande amplitude o bem da vida pretendido.

Para o ilustríssimo jurista Cândido Dinamarco (2007, apud GONÇALVES, 2017), não existe nenhuma garantia absoluta e deve, a priori, equilibrar as exigências divergentes, para que nenhum valor sacrifique o outro. Veja-se:

“Não há uma garantia sequer, nem mesmo a coisa julgada, que conduza invariavelmente e de modo absoluto à renegação das demais ou dos valores que elas representam. Afirmar o valor da segurança jurídica (ou certeza) não pode implicar desprezo ao da unidade federativa, ao da dignidade humana e intangibilidade do corpo etc... É imperioso equilibrar com harmonia as duas exigências divergentes, transigindo razoavelmente quanto a certos valores em nome da segurança jurídica, mas abrindo-se mão desta sempre que sua prevalência seja capaz de sacrificar o insuscetível.”

Ladros, encontram-se muitas divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a hipótese de admitir a relativização com base somente na existência de injustiças, pois o suposto reexame da coisa julgada, ofertaria ao judiciário extensa carga de interpretações diversas, que a qualquer tempo poderiam ser revisadas novamente, ensejando, a extinção da segurança jurídica.

Portanto, é possível entender que, em muitas situações, as decisões judiciais apresentam grandes equívocos no julgamento do mérito e, lamentavelmente, são atingidas pelo instituto da coisa julgada e seu caráter imutável, que, por consequência, acabam violando garantias constitucionais basilares impostas pela Constituição Federal de 1988, exemplificativamente, a justiça social e dignidade humana.

4 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NOS PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS

Sabe-se que a coisa julgada é garantia fundamental. Contudo, essa garantia não pode ser contrária à justiça e ao direito social dos cidadãos. Quando trata-se de direito previdenciário, a imutabilidade ocasiona, em regra, negação ao benefício previdenciário, que implicitamente, ceifa princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e justiça social.

Constantemente, o Poder Judiciário é acionado para solucionar conflitos de interesses, quando o trabalhador rural tem seu benefício previdenciário indeferido pelo INSS. Na demanda, o segurado embasado nos artigos 55, § e 143 da Lei 8.213/91 não consegue apresentar provas

materiais que comprovem o efetivo exercício do trabalho rural sem registro, produzindo apenas a prova testemunhal.

Nessa senda, o pleito é julgado improcedente, posto que o julgador, nos moldes da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não admite somente a prova testemunhal para a comprovação do direito. Assim, o segurado tem o mérito causal improcedente transitado em julgado e o caráter imutável da decisão. (DIAS FILHO e RODRIGUES, 2014, p.8)

Ocorre que, na hipótese de o segurado, após algum tempo, conseguir localizar provas materiais do seu trabalho rural e, acaba protocolando novo pedido judicial, depois de prévio requerimento administrativo. Entretanto, seu pleito é obstado pela coisa julgada material, impedindo-o patentemente de buscar novamente seu benefício pela via judicial.

Destaca-se que o direito processual previdenciário possui particularidades, na medida em que se busca a verdade real, dentro de um conhecimento que não se deleita com a forma processual automática, mas sim, almeja alcançar, mediante a aproximação das realidades fáticas, o verdadeiro intento.

Nas sábias palavras de José Antônio Savaris (2018, p. 73) o objeto que desafia o conhecimento do juiz é justamente o fato previdenciário constitutivo do direito do autor, *in verbis*:

“A verdade real assim concebida representa muito mais do que a verdade a que se chega de forma indiferente e desinteressada (verdade formal). Mas não pode ser confundida com a verdade exata, própria das ciências naturais. A solução *pro misero* deve ser aplicada quando, em uma perspectiva formal, qualquer dos resultados dispostos pela sentença pareça razoável. Na dúvida, decide-se casuisticamente evitando-se o sacrifício de direito fundamental.”

Neste contexto, adentrando minuciosamente na temática das possibilidades de relativizar a coisa julgada, ressalta que determinadas ações tuteladoras de direitos coletivos e difusos utilizam a coisa julgada *secundum eventum probationis*, que corresponde a não aplicação da imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada em uma sentença improcedente por ausência ou insuficiência de provas.

A *priori*, a lei regulamentadora da ação popular - 4.717 de junho de 1965, foi a pioneira a tratar sobre o *secundum eventum probationis*, que dispôs no art. 18, que em caso de a ação intentada ter sido julgada improcedente por ausência de prova, qualquer cidadão poderá protocolar novamente outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Nesta sequência, a Lei n.º 9.494/1997 alterou a redação do art. 16 da Lei de ação civil pública - Lei 7.347/1985, estabelecendo que a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto quando o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, ocasião em que o legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, quando localizar prova nova.

Não muito adiante, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei 8.078/1990, também fez menção ao instituto, veja-se:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Portanto, em conformidade com os dispositivos elencados no ordenamento jurídico, principalmente, no que se refere a direitos difusos e coletivos, quando a ação for julgada improcedente por insuficiência probatória, não ocorrerá a característica imutável da coisa julgada.

Observe as sábias palavras dos autores José Maria Rosa Tesheiner e Rennan Thamay que lecionam com propriedade sobre o *secundum eventum probationis* nas ações de interesses difusos e coletivos:

A coisa julgada, no caso de ação relativa a interesses difusos (art. 81, parágrafo único, I, do CDC; art. 16 da Lei da Ação Civil Pública), opera *erga omnes*, porque se trata de aplicação do direito objetivo. No caso de ação relativa a direito stricto sensu, (art. 81, parágrafo único, do CDC) não há eficácia *ultra partes* (apesar do que diz a Lei), porquanto a coisa julgada é restrita ao respectivo grupo. Em ambos os casos, a insuficiência de provas, impede a formação da coisa julgada (coisa julgada *secundum eventum probationis*). (TESHEINER, THAMAY, 2020,p. 725)

A doutrina e jurisprudência majoritária entendem que, em se tratando de benefícios previdenciários, seria inaplicável o instituto da coisa julgada, operando o *secundum eventum litis* quando a ação judicial é julgada improcedente pela ausência de conteúdo probatório.

Segundo o ilustríssimo Juiz Federal José Antônio Savaris, em sua obra *Direito Processual Previdenciário* (2018, p. 52), “os benefícios previdenciários não precluem, isso porque “o direito

à previdência social consubstancia autêntico direito humano e fundamental, pois a prestação de recursos sociais indispensáveis à subsistência da pessoa deriva do próprio direito de proteção à existência humana digna.”

Ainda, o doutrinador defende com propriedade a relativização da coisa julgada previdenciária:

Enquanto o processo civil se mostra exuberante no que conquista de mais elevada segurança com o instituto da coisa julgada, o direito processual previdenciário é guiado por um princípio fundamental de que o indivíduo não pode ser separado de seu direito de sobreviver pela solidariedade social por uma questão formal. Não é adequado que se sepulte, de uma vez por todas, o direito de receber proteção social em função da certeza assegurada pela coisa julgada, quando a pessoa, na realidade, faz jus à prestação previdenciária que lhe foi negada judicialmente. (SAVARIS, 2018, p. 57)

À vista disso, denota-se que quando a matéria questionada for referente a benefício previdenciário, que possui trato sucessivo, é imperioso uma análise sobre a égide da natureza social e alimentar do bem jurídico pretendido, principalmente, quando a ação anterior é julgada improcedente por falta de prova material.

No caso, é necessário apenas a apresentação de novo requerimento administrativo aliado ao documento inovador para suprir a insuficiência anterior, comprovando categoricamente o direito do segurado em obter seu benefício outrora negado, afastando o instituto da coisa julgada.

Nesse sentido, os Tribunais já se manifestaram sobre a descon sideração da eficácia plena da coisa julgada nos processos previdenciários, pois “*O direito previdenciário não admite preclusão direito ao benefício por falta de provas: sempre será possível, renovadas estas, sua concessão.* (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, AC n.º 2001.04.01.075054-3, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJ 18.09.2002).

No mesmo raciocínio, o STJ fixou a seguinte orientação:

Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários”. (STJ, REsp, 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.04.2016).

Ainda, leciona o Juiz Federal João Carlos Barros Roberti Junior (2010):

Negar ao povo trabalhador, na sua grande maioria pobre e sofrido, a oportunidade de valer-se de um mecanismo processual que lhe propicie rever, por meio de uma nova ação judicial, o direito previdenciário indevidamente negado em um processo precedente, essencialmente ficto, é atribuir-lhe, sem compaixão à dignidade da pessoa humana, mais pobreza e sofrimento. (ROBERTI JUNIOR, 2010)

Dessarte, existem especificidades nos processos previdenciários no que se refere a aplicação da mutabilidade das decisões judiciais, posto que a seguridade vai além de uma proteção social, tendo por base uma garantia fundamental de natureza alimentar, que deve ser reanalisada pelo órgão julgador conforme o caso concreto.

Porquanto, uma decisão proferida no processo possui reflexos avassaladores para o segurado, que laborou durante longos anos e teve seu benefício negado pela falta de documentos aptos à comprovação do seu direito.

4.1 Aplicação da extinção sem resolução sem mérito nas demandas previdenciárias julgadas improcedentes por ausência de provas materiais

Vale frisar que muita confusão tem sido feita acerca do regime de formação da coisa julgada nas lides previdenciárias.

Sabe-se, que nos processos previdenciários, é necessário cautela ao decidir o mérito causal. Primeiro que o segurado é, em grande maioria, trabalhador rural, parte hipossuficiente da relação jurídica instaurada, que trabalhou na informalidade e quer comprovar o seu vínculo para fins exclusivamente previdenciários. Segundo, pelo objeto do pedido se tratar de bem jurídico de caráter alimentar fundamental.

À vista disso, para solucionar a controvérsia, foi pacificado o entendimento de que os processos previdenciários que carecem de conteúdo probante, devem ser extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC, pois, por óbvio, quando a lide não dispõe de mérito resolvido, não existe coisa julgada, permitindo, assim, o ajuizamento de nova demanda judicial, nos termos do artigo

De tal sorte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu em 2015, julgamento do Tema Repetitivo 629, com efeito vinculante, que possibilitou a extinção do feito, ao

argumento de que a insuficiência de provas materiais gera a carência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. Veja-se:

“Tema Repetitivo 629: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.”

Salienta que o julgamento foi realizado antes da Novel Legislação Processual Civil, sendo que os artigos mencionados se referem ao CPC de 1973. Mas, também existe disposição relacionada no novo CPC vigente, especificamente no artigo 485, inciso IV.

Em síntese, se tratar de julgamento com efeito vinculante, todos os juízes de primeira instância deverão observar o precedente, o que de fato ainda não ocorre.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relativização da coisa julgada sob o ponto de vista previdenciário ainda perpassa sobre a polêmica da efetividade da segurança jurídica estruturada pela inalterável coisa julgada.

Diante do conflito entre a coisa julgada, constituída pela segurança jurídica, e o direito subjetivo ao acesso aos benefícios previdenciários, simbolizado pela justiça social e dignidade humana, deve-se haver um equilíbrio condizente entre normas basilares, visto a inexistência de hierarquia entre princípios, devendo, de fato, ter uma valoração justa apropriada para o caso concreto.

Isso decorre da interpretação de que o segurado, embora trabalhe a vida toda, não consiga no judiciário, perante a infeliz realidade, comprovar o seu cristalino direito em obter o seu benefício previdenciário, sobrevivendo, ao final, uma sentença de indignidade, que sob o ponto de vista processual, o impede pelo instituto da coisa julgada de propor novamente a demanda.

Há que se ressaltar a ausência de previsão normativa sobre o regime de formação da coisa julgada previdenciária pelo *secundum eventum litis e/ou secundum eventum probationis*, que deixa inquestionáveis dúvidas sobre a possível relativização.

Não se pode olvidar que a segurança jurídica ainda é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e não deve ser desprezada. Até mesmo porque, os conflitos da sociedade se perpetuariam no tempo, gerando instabilidades no sistema judiciário. Contudo, a coisa julgada previdenciária jamais deve se materializar dissimulando a injustiça social, fome e miséria e, acima de tudo, indignidade humana em defesa da segurança jurídica.

Portanto, sugere-se que, para sanar a improcedência das decisões por insuficiência de provas, a nova ação deve ser embasada em novo requerimento administrativo e prova nova apta a trazer um posicionamento favorável ao segurado aplicando as teorias *secundum eventum litis e/ou secundum eventum probationis*.

Alternativamente, caso o magistrado entenda que as provas colacionadas aos autos não são suficientes para a comprovação do direito, deverá extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, para que oportunize a parte repropor a demanda quando localizadas novas provas, conforme Tema Repetitivo 629 do STJ.

**RELATIVIZATION OF THE THING RULED IN THE SOCIAL SECURITY
PROCESSES: re-examination of court decisions under the aegis of Social Justice and
Human Dignity**

ABSTRACT

This article deals with the relativization of res judicata in Social Security Law, under the protection of guiding principles such as social justice and human dignity listed in the 1988 Magna Carta. The basic principles that underpin it, are social security and social security in general. Afterwards, it seeks to demonstrate the formation of res judicata regarding the legal procedural relationship and inapplicability of the institute under the social security procedural law, through inquiring notes on the relativization, due to the high occurrence in legal practice, using the research bibliographical and documental, with deductive analytical method.

Keywords: *Article. Relativization. Thing judged. Methodology. Social Security Law.*

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. **Ação Civil Pública**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 08. Mar.2021

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 08. Mar. 2021.

BRASIL. Lei 4.717, de 29 de junho de 1965. **Regula a ação popular**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 08. Mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº1.352.721/SP**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 16 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC> > sequencial=34021851 & num_registro=201202342171 & data=20160428 & tipo=5 & formato=PDF>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL, Tribunal Regional da 4ª Região, 5ª Turma, **AC nº 2001.04.01.075054-3**, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, de 18 de setembro de 2002. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5906445>.> Acesso em: 06. Abr. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2ª Turma Cível. **Acórdão nº 530667 do Processo nº20110020085867agi**. Relatora: Carmelita Brasil, 24 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;distrito.federal:tribunal.justica.distrito.federal.territorio;s;turma.civel.2:acordao:2011-08-24;530667>> Acesso em 01 de set. 2021

DIAS FILHO, João Alves; RODRIGUES, Pedro Lucas Crispim. A relativização da coisa julgada no direito previdenciário. **Revista Jurídica da UniFil**, [S.l.], v. 11, n. 11, nov. 2018. ISSN 2674-7251. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/720>>. Acesso em: 29 set. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, **“Direito Processual Civil Esquematizado”**, 8ª Edição, São Paulo: Saraiva: 2017.

GRIECO, Augusto.LEITÃO, André Studart. **Manual de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.ISBN Digital: 9788553602063. Acesso em: 31 ago. 2021.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de; BARBOSA, Wellington Delgado **A relativização da coisa julgada em matéria previdenciária**. Disponível em: <https://lex.com.br/doutrina_27541935_a_relativizacao_da_coisa_julgada_em_materia_previdenciaria.apx> Acesso em: 08. mar. 2021.

LAZZARI, João Batista. **“Prática Processual Previdenciária Administrativa e Judicial”**, 10^a Edição, Rio de Janeiro. Forense, 2018.

MARINONI. Luiz Guilherme, ARENHART. Sérgio Cruz, **Processo de conhecimento**. - 7. ed. rev. e atual. 2.tir - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. -(Curso de Processo Civil : v. 2).

MARTINS, Vinicius Camargos. **Relativização atípica da coisa julgada no processo previdenciário**. Atypical Relativization of the res judicata in the social security law. Revista da Advocacia Pública Federal. Brasília, ano 2020. v. 4 n.1,p. 201-222, nov. 2020; Disponível em: <<https://seer.anafenacional.org.br/index.php/revista/issue/view/5>> Acesso em: 06. Abr.2021.

MATTOS, Carlos Eduardo Ferraz de. Processo Civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. Acesso em: 02.Set.2021.

MOLINARO, Carlos Alberto. **A dignidade da pessoa humana na visão de Ingo W. Sarlet: desde a problematização do conceito até o pensar fora do marco jurídico estabelecido**. 2018. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/4074/pdf>>. Acesso em: 13.Set.2021.

NELSON, Natasha Rangel Rosso; Rocco Antonio Rangel Rosso. **Da aplicação da tese da coisa julgada *secundum eventum probationis* no âmbito do processo previdenciário**. 2020. Ano 6., n.º 05, 1723-1751. Disponível em: [//www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_1723_1751.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_1723_1751.pdf). Acesso em: 01. Ago.2021.

ROBERTI JUNIOR, João Carlos Barros. A relativização da coisa julgada material nas ações previdenciárias. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 35, abril. 2010. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/joao_riberti.html> Acesso em: 08. Set. 2021.

SAVARIS, José Antônio. 7. ed. rev. e atual. 2.tir - Curitiba: Editora: Alteridade, 2018. **Direito Processual Previdenciário**. Disponível em: <https://www.alteridade.com.br/wp-content/uploads/2018/08/miolo-recortado-Direito-Processual-Previdenciario-7a-ed.pdf>. Acesso em: 14. Set. 2021

SILVANO, Isabella Corrêa Silvano. **A Regulamentação dos Benefícios Eventuais em Santa Catarina: necessária afirmação do direito**. Florianópolis, 2016. Monografia. Disponível: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169841/TCC%20Isabella%20C%20Silvano.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31. Ago. 2021.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2010. E-book.> Acesso em 13. Set.2021

TAVEIRA, Caio Alves. **A relativização da coisa julgada previdenciária: análise probatória e justiça social como fundamentos de reexame**. Salvador, 2018. Monografia. Disponível em: <<https://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Caio%20Alves%20Taveira.pdf>> Acesso em: 06. abr. 2021

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Acesso em: 18. Ago.2021

VICTALINO, Ana Carolina; BARROSO, Darlan; JR., M. A. A. **Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN Digital: 9786555595048. Acesso em: 14. Jul.2021.